



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004029/2003-40
Recurso nº 147.998 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.006 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração - Falta de Retenção e Recolhimento
Recorrente PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/09/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO PAGO.

É dever do Fisco efetuar o lançamento do débito da CPMF que deixou de ser retido e recolhido por instituição financeira, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada e cuja conta corrente foi encerrada ou não tinha saldo para suportar o débito após a revogação da decisão judicial, nos termos da MP nº 2.037/00.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

INTIMAÇÕES. DESTINATÁRIO.

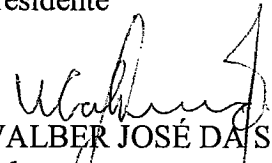
Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser emitidas em nome do sujeito passivo e endereçadas ao domicílio fiscal por ele eleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Conta a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF relativa a fatos geradores ocorridos no período de 14/07/1999 a 18/08/1999, tendo em vista que a empresa deixou de pagar ou declarar parte da CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras, após a revogação da decisão judicial, por falta de saldo na conta corrente ou por seu encerramento.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 43/48, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 05-14.743, de 27/09/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

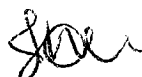
Período de apuração: 14/07/1999 a 18/08/1999

Lançamento de Ofício. Informações Fornecidas por Instituição Bancária. Falta de Recolhimento. Responsabilidade Supletiva.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Lançamento de Ofício. Juros de Mora. Multa. Responsabilidade Objetiva.

Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à imposição da multa de ofício.



Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/08/2007, AR de fl. 83v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 30/08/2007, contestando o lançamento com os seguintes argumentos:

1- por não ter sido esclarecidas as situações que ensejaram a não retenção e a recorrente não deu causa ao não recolhimento da CPMF, a responsabilidade pela retenção e recolhimento dessa exação é das instituições financeiras;

2- contra a recorrente não pode ser aplicado penalidade (multa de ofício) por prática de infração cometido por terceiros, as instituições financeiras responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF;

3- deve ser afastado a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

No final a recorrente requer o cancelamento do auto de infração ou, pelo menos, da multa de ofício, reduzido os juros de mora para 1% ao mês e que as intimações sejam realizadas em nome da signatária do recurso voluntário.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

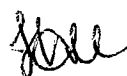
O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente postula o cancelamento do lançamento alegando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF é da instituição financeira e que não deu causa à infração apurada, devendo ser exonerado do pagamento da multa de ofício, bem como reduzir os juros de mora para 1% ao mês.

Sem razão a recorrente.

A CPMF lançado deixou de ser retida, à época da ocorrência do fato gerador, por força de decisão judicial proferida em ação patrocinada pelo Ministério Público Federal, posteriormente revogada.

Também deixou de ser retida e recolhida a exação pelas instituições financeiras, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 2.037/2000, por insuficiência de fundos na conta corrente da empresa autuada ou por ter a mesma encerrado a respectiva conta corrente onde a retenção deixou de ser realizada. Tal situação foi comunicada à RFB pelas instituições financeiras, conforme informações de fls. 24/30.



Ao contrário do defendido pela recorrente, não foram as instituições financeiras responsáveis pela falta de retenção e recolhimento da CPMF. Foi a recorrente que deu causa à falta de retenção ao encerrar contas correntes ou mantê-las sem saldo suficiente para o competente débito.

De resto, a decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto, foi cristalina ao mostrar que é a recorrente legalmente responsável pelo pagamento da CPMF que deixou de ser retida por culpa dela recorrente (§3º do art. 5º da Lei nº 9.311/96), inclusive com a multa de ofício, exigida na forma da legislação consignada no auto de infração.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

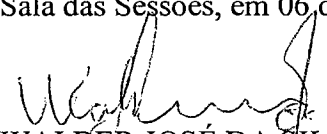
Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Quanto à pretensão de que as intimações sejam encaminhadas para o endereço da signatária do recurso voluntário não deve ser aceita, por falta de previsão legal; pois, em se tratando de intimação no Processo Administrativo Fiscal, a legislação de regência determina que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações efetuadas pelas Leis nº 9.532/97 e nº 11.196/2005).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.